



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070465-23.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes APARECIDA FAGAN e ANGELA FAGAN, é apelado BANCO DO BRASIL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1070465-23.2021.8.26.0053

APELANTES: APARECIDA FAGAN E ANGELA FAGAN

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20924

EMENTA

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PRESCRIÇÃO – É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Cumprimento de sentença anterior extinto prematuramente que não tem o condão de suspender o curso da prescrição. Sentença de extinção mantida – Equívocos nos manejos dessas execuções se deram pelo próprio credor/apelante.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 174/180) interposto pela parte exequente contra a sentença de fls. 170/171, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em síntese, que o vício que outrora foi motivo da extinção do processo nº 0027170-65.2012.8.26.0053, qual seja, a legitimidade ativa, encontra-se sanado, não obstando a propositura de nova execução; que na presente demanda o prazo prescricional não foi atingido, posto que o trânsito em julgado daquela antes mencionada execução se deu em 2018, ainda que não conhecido o recurso de apelação lá interposto, pois naquele interregno foram gerados atos totalmente válidos, e desta forma, o prazo prescricional passou a ser em 2023.

Requer o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Pelo que se tem dos autos, o primeiro cumprimento de sentença proposto (nº 0027170-65.2012.8.26.0053) foi extinto em virtude de ilegitimidade ativa (fls. 35/39). Manejado recurso de apelação, o mesmo não foi conhecido por intempestividade.

As razões que deram ensejo à extinção dessa ação não cabe a este Juízo Recursal analisar, uma vez que estão cobertas pelo manto da coisa julgada.

Quanto a extinção deste derradeiro cumprimento de sentença, cujo pronunciamento judicial está sendo atacada pelo presente recurso, passo à análise do mérito recursal.

No tocante à perda do direito de ação pela prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. EMENDA REALIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA OCORRIDA DE MODO INTEMPESTIVO, QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO RETROATIVO. 1. Discussão acerca da eficácia interruptiva da prescrição operada pela citação válida, mas de parte ilegítima, em relação à parte legítima contra a qual apenas foi direcionada a demanda após o acolhimento do pedido de emenda da petição inicial. 2. Nova citação realizada apenas após o implemento do prazo prescricional e do escoamento dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, contados do primeiro despacho ordinatório. 3. Ação indenizatória por danos morais decorrentes de veiculação, em 15/06/2004, de matéria jornalística

aleadamente ofensiva ajuizada em 13/06/2007, alguns dias antes do implemento da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC. 4. A maior parte dos precedentes do STJ, versando acerca dos efeitos interruptivos da prescrição advindos da citação válida, remontam a fatos ocorridos na vigência do art. 175 do CC/16, cuja revogação pelo CC/02 e posterior tratamento legislativo do tema, exige uma nova abordagem da questão. 5. A interpretação que mais bem atende ao disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 e, ainda, ao art. 202, inciso I, do CC, é a de que apenas com a citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, é que se poderá entender interrompida a prescrição. 6 Recurso especial desprovido.” (REsp n. 1.527.157/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018.)

O presente cumprimento de sentença tem origem na ação civil pública, cujo prazo prescricional para execução do julgado é de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado ocorrido no ano de 2011.

O prazo prescricional já havia findado quando da distribuição desse novo cumprimento de sentença. Aquele distribuído anteriormente e extinto prematuramente não têm o condão de suspender e nem de interromper a prescrição, pois os equívocos nos manejos dessas execuções se deram pelo credor/apelante e não pelo devedor ou mesmo pelo órgão da justiça.

O apelo deve ser improvido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Assim, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau.

No sentido do quanto aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Omissis.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016)

Como não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida, não há como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator